



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 287-70.2014.6.25.0000 – CLASSE 37 –
ARACAJU – SERGIPE

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrente: Coligação Agora É O Povo
Advogados: Luzia Santos Gois e outros
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Augusto do Prado Franco Neto
Advogados: Márcio Macêdo Conrado e outros

ELEIÇÕES DE 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VICE-GOVERNADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
SÓCIO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE
FATO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE
DIREITO. COMPROVADO. REGISTRO MANTIDO.

1. Candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90.

2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014.

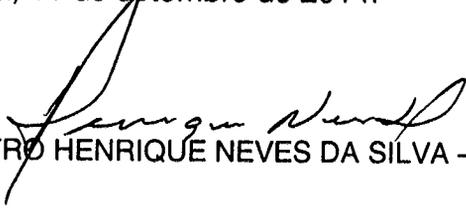
3. O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato.

Recursos ordinários não providos.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos ordinários, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Agora É O Povo e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recursos ordinários (fls. 196-209 e 213-231, respectivamente) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (fls. 181-193) que, por unanimidade, julgou improcedentes as impugnações apresentadas, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, c.c. os incisos V, a, e VI, da Lei Complementar nº 64/90, e deferiu o registro de candidatura de Eduardo Alves do Amorim e Augusto do Prado Franco Neto aos cargos de governador e vice-governador do Estado de Sergipe.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 181):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CARGO MAJORITÁRIO. IMPUGNAÇÃO. VICE-GOVERNADOR. DIRETOR/SUPERINTENDENTE DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). IMPROCEDÊNCIA DAS AIRCs. DEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "i", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;"

2. Partindo-se da certeza acerca da prescindibilidade de autorização do poder público concedente para afastamento das funções de empresa concessionária, diante de todas as provas produzidas, reputa-se a de maior relevo a prova documental produzida pelo impugnado, até porque possível em sua forma e não demonstrado o contrário acerca do seu conteúdo, restando comprovado que o impugnado encontra-se afastado das atividades do cargo ou função de direção, administração ou representação, exercidas no conglomerado de empresas Sistema Atalaia de Comunicação, desde o dia 28.03.2014, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90.



3. Cabe o deferimento do registro dos candidatos a governador e vice, eis que comprovada, por documentação hábil, a existência das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução-TSE nº 23.405/2014. Defere-se, ainda, as variações nominais pleiteadas, vez que conforme aos comandos contidos no artigo 12, da Lei nº 9.504/1997, e artigo 30, da Resolução nº 23.405/2014, do Tribunal Superior Eleitoral.

Nas razões do seu apelo, a Coligação Agora é o Povo (fls. 196-209) alega, em suma, que:

a) o TRE/SE, ao deferir o registro de Augusto Franco Neto, não considerou os depoimentos testemunhais e os documentos juntados aos autos que demonstram que o recorrido não se desincompatibilizou, no plano fático, do cargo ocupado na sociedade empresarial Televisão Atalaia Ltda., tendo se baseado somente em uma ata particular de reunião que, além de não ter sido averbada ou arquivada no órgão competente, na forma estabelecida pelo art. 1.075, § 2º, do Código Civil, não teve firma reconhecida;

b) o acórdão regional incorreu em *error in iudicando* ao “desprezar a lei de regência dos atos societários das sociedades empresárias e invocar o Código de Telecomunicações, que rege apenas questões atinentes à forma de prestação dos serviços de telecomunicações em todo território do País, para endossar documento, data venia, fajuto e desprovido de formalidade de observância obrigatória” (fl. 201);

c) em sua declaração de bens, o recorrido não informou que é sócio cotista da Televisão Atalaia Ltda. – empresa que tem contrato no valor de R\$ 109.700,00 com a Assembleia Legislativa de Sergipe, o qual não obedece a cláusulas uniformes –, o que não foi considerado pelo acórdão regional. Ademais, o recorrido, dentro do período vedado, percebeu rendimentos advindos da referida Casa Legislativa em virtude do contrato com a TV Atalaia;



d) o recorrido não era mero consultor da sociedade empresarial Televisão Atalaia Ltda., mas exercia cargo ou função de direção, administração ou representação, conforme as seguintes provas:

- i. documento particular por meio do qual o recorrido comunicou o afastamento das atividades empresariais na sociedade empresarial, o que não seria necessário se não houvesse o exercício de função de direção;
- ii. declaração da irmã do recorrido em entrevista concedida sobre a missa de comemoração dos 39 anos da TV Atalaia e entrevista concedida pelo próprio recorrido em nome da rede;
- iii. matéria jornalística do veículo de imprensa virtual Universo Político, no qual o recorrido justifica as razões pelas quais demitiu o jornalista George Magalhães da Mix FM, rádio do grupo Atalaia de Comunicação;
- iv. notícia veiculada no portal <noticiadacidade.com.br> em 16.5.2014, no sentido de que o atual prefeito de Aracaju/SE fez visita ao Sistema Atalaia de Comunicação e foi recebido pelo recorrido;

e) a dilação probatória teve o condão de corroborar a ausência de desincompatibilização do recorrido, reportada na impugnação, porquanto:

- i. do depoimento prestado por George Magalhães, jornalista demitido pelo recorrido, denota-se que este, no dia 2.7.2014, ainda comandava, de fato, as atividades da Rede Atalaia de Comunicação, possuindo sala e secretárias à sua disposição;
- ii. no depoimento do Sr. Joedson Telles, ficou confirmado que a entrevista à fl. 49 foi concedida pelo recorrido ao



portal Universo Político, na qualidade de diretor da Rede Atalaia de Comunicação, em 3.7.2014;

f) a jurisprudência desta Corte Superior seria pacífica no sentido de que a desincompatibilização deve se operar tanto no plano legal quanto no plano fático, o que não ocorreu na espécie. Cita precedentes neste sentido.

Requer o provimento do recurso ordinário, a fim de que o acórdão regional seja reformado e o registro de candidatura do Sr. Augusto do Prado Franco Neto seja indeferido.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, em seu recurso ordinário (fls. 213-231), alega, em suma, que:

a) conforme notícias veiculadas na internet, o recorrido exerce, há anos, a função de superintendente do Sistema Atalaia de Comunicações e é sócio da sociedade empresarial, juntamente com seu pai, Walter Franco, possuindo poder de direção sobre a TV Atalaia e a Rádio Mix FM, as quais são exploradas mediante concessão;

b) a prova testemunhal comprovou que, ao menos de fato, o recorrido não se desincompatibilizou do cargo que ocupava na sociedade empresarial, pois, no mês de julho, continuou exercendo, normalmente, a função de direção na Rádio Atalaia FM, tanto que demitiu o radialista, Sr: George Magalhães, em 2.7.2014, e concedeu entrevista ao portal <universopolitico.com.br> em 3.7.2014;

c) o depoimento prestado por Rinaldo Soares de Oliveira, funcionário das empresas Atalaia, não merece credibilidade, pois foi desqualificado pelos documentos juntados aos autos e subscritos pelo recorrido;

d) o depoimento prestado por George Magalhães, ainda que como declarante, deve ser considerado, visto que foi bastante seguro e uniforme e que, independentemente do compromisso



dos declarantes, o juiz atribuirá aos testemunhos o valor que eles possam merecer. Invoca, nesse tocante, o disposto nos arts. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e 335 do Código de Processo Civil;

e) o documento que contém o suposto comunicado de afastamento do recorrido de suas atividades no Sistema Atalaia de Comunicações seria falacioso, porquanto foi amplamente divulgado que Augusto do Prado Franco Neto somente passou a cogitar publicamente a candidatura ao cargo de vice-governador em data próxima ao término do prazo para finalização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos, exercendo, de modo explícito, a função de superintendente da sociedade empresarial, no mínimo, até junho do corrente ano;

f) o recorrido encontra-se inelegível pelo art. 1º, II, *i*, c.c. VI, da Lei Complementar nº 64/90, pois não apresentou prova idônea de sua desincompatibilização, asseverando que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato de candidato de suas funções.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, a fim de que a ação de impugnação seja julgada procedente, com o consequente indeferimento do registro de candidatura do recorrido.

Augusto do Prado Franco Neto apresentou contrarrazões aos recursos ordinários da Coligação Agora é o Povo (fls. 260-273) e do Ministério Público Eleitoral (fls. 274-287), defendendo o não provimento de ambos, sob os seguintes argumentos:

a) os recursos ordinários não enfrentaram de forma adequada todos os fundamentos do acórdão recorrido, o qual foi proferido em conformidade com as provas dos autos;

b) o documento apresentado à Justiça Eleitoral como prova de sua desincompatibilização – ata de reunião de sócios –, não



pode ser afastado diante dos depoimentos e demais documentos dos autos, visto que:

- i. não haveria a exigência de arquivamento da referida ata, porque se trata de ato unilateral com a finalidade de comunicar afastamento de sócio, que ocupa funções na empresa, ao sócio majoritário;
 - ii. os depoimentos dos declarantes foram prestados com parcialidade, tanto que o TRE/SE lhes deu peso mínimo;
 - iii. a entrevista realizada pelo jornalista Joedson Telles, do portal Universo Político, em 3.7.2014, foi concedida na condição de político, fora das dependências da empresa, não revelando nenhuma prática de ato de direção no período vedado, nem que ele tenha sido o responsável pela demissão do radialista George Magalhães;
 - iv. os documentos requisitados pela Justiça Eleitoral demonstraram que ele não lavrou nenhum ato após o mês de março de 2014;
- c) ficou comprovado nos autos que ele não era sócio-administrador da Televisão Atalaia Ltda. e da rádio a ela ligada, mas somente detentor de 1% das quotas da empresa e que, mesmo assim, se desligou de suas funções gerenciais dentro do prazo previsto na legislação eleitoral;
- d) a orientação desta Corte Superior seria no sentido de que as causas de inelegibilidade não podem ser interpretadas de forma extensiva, pois são restritivas de direito.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 292-297, opinou pelo provimento dos recursos ordinários, sob os seguintes argumentos:

- a) a prova dos autos demonstra que:
 - i. apesar de constar no contrato social da sociedade empresarial Televisão Atalaia Ltda. que o recorrido



somente seria sócio quotista, na prática, ele detém poderes de direção sobre a empresa;

- ii. mesmo depois de 28.3.2014, o recorrido ainda permaneceu no exercício de suas funções, motivo pelo qual se encontra inelegível, nos termos do art. 1º, I, *i*, da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 5.8.2014, conforme a certidão de fl. 193, e os apelos foram interpostos, respectivamente, em 7.8.2014 (fl. 196) e em 8.8.2014 (fl. 213). O apelo da Coligação Agora é o Povo está subscrito por procuradora habilitada nos autos (procuração à fl. 20), e o recurso do Ministério Público Eleitoral está subscrito por Procurador Regional Eleitoral.

Os recorrentes impugnaram o registro de candidatura de Augusto do Prado Franco Neto, candidato ao cargo de vice-governador do Estado de Sergipe, com base na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, c.c. V, *a*, e VI, da Lei Complementar nº 64/90, por entender que ele não teria se desincompatibilizado, no prazo de seis meses antes do pleito, da função de superintendente do Sistema Atalaia de Comunicações, com poder de direção sobre a TV Atalaia e a Rádio Mix FM, que detêm a concessão de exploração de serviços de sons e imagens.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe concluiu, contudo, que ficou comprovado nos autos, por meio da ata de assembleia societária da empresa, o afastamento do recorrido do cargo ou função de direção, administração ou representação, exercido no conglomerado de empresas



Sistema Atalaia de Comunicação, desde o dia 28.3.2014, razão pela qual não incidiria, na espécie, a causa de inelegibilidade apontada pelos impugnantes.

Foram interpostos dois recursos ordinários, nos quais é alegado, em suma, que o candidato recorrido não teria se desincumbido, no prazo legal, das funções de gerência e representação da Televisão Atalaia Ltda., concessionária de meios de comunicação que mantém contratos de publicidade com a Assembleia Legislativa e com a Secretaria de Comunicação de Sergipe.

Apontam os recorrentes a violação ao disposto na alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, que, apesar das menções aos incisos V e VI do referido dispositivo, na verdade, é aplicável à candidatura ao cargo de vice-governador, por força da remissão contida no inciso III, *a*, do referido dispositivo.

Nos termos da Lei de Inelegibilidades, a desincompatibilização discutida nestes autos deve ser observada por aqueles que, *“dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes”*.

No caso, o candidato recorrido é sócio quotista da Televisão Atalaia Ltda., como se vê, do contrato social de fls. 98-101.

A sua participação no capital social representado por 5.860.595 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil, quinhentas e noventa e cinco) quotas é limitada a 6 quotas, ou seja, menos de 0,0001%.

A administração da empresa e sua representação em juízo ou fora dele, nos termos da cláusula IX do contrato social, é exercida pelo Diretor da sociedade, que de acordo com a cláusula X é o Sr. Walter do Prado Franco Sobrinho, sócio que detém 99,9999% das quotas do capital social.

A empresa detém concessões de rádio e televisão.



Anote-se, desde já, que a concessão de rádio e televisão não se confunde com a hipótese prevista na alínea *i* do art. 1º, II, da Lei de Inelegibilidades, como é pacífico na jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE DE RÁDIO COMUNITÁRIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. *A obrigação de desincompatibilizar-se não se aplica a diretor de rádio comunitária. Desse modo, não há falar em inelegibilidade. Precedente.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgR-REspe nº 503-43, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012.)

Registro. Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. *A inelegibilidade é de interpretação estrita, não se podendo estender a obrigação de desincompatibilizar-se a diretor de rádio, embora controlada por fundação mantida pelo Poder Público.*

2. *As rádios em geral, sobretudo as educativas, como a do caso dos autos, não mantêm "contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle", sendo também impertinente saber se o contrato obedece, ou não, a cláusulas uniformes, porque não há contrato propriamente, inclusive objeto de licitação, mas sim outorga ou permissão.*

3. *Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição.*

Recurso especial de Ronaldo Campos e da Coligação União Popular provido e recurso especial de Izaldino Altoé não provido.

(REspe nº 1664-24, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 8.2.2012.)

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. SUPLENTE DE SENADOR. SÓCIO PARITÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedente.*

2. *É ônus do impugnante demonstrar a existência de causa de inelegibilidade.*

3. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(RO nº 2514-57, rel. Min. Gilson Dipp, DJE 28.10.2011.)

Os recorrentes apontam, entretanto, que a TV Atalaia Ltda. manteria contratos de prestação de serviços com a SECOM e com a Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa de Sergipe encaminhou o contrato de fls. 128-133, que tem por objeto *“a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de veiculação na TV aberta de 01 (um) programete semanal com duração de dois minutos no Programa “Hoje em Dia”, às sextas-feiras e 01 (um) programam ao final de cada período legislativo com duração de 30 (trinta) minutos aos Sábados, com cobertura de Sessões Plenárias, Reuniões das Comissões, entregas de títulos, etc. e ao final de cada período legislativo, nos meses de julho e dezembro, uma síntese do que ocorreu durante o semestre”*.

Por força do termo aditivo de fls. 132-133, o referido contrato está em vigor até o final do corrente ano. A empresa, nos termos do contrato firmado, faz jus ao pagamento mensal de R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais) e de duas parcelas semestrais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada.

Esse contrato de prestação de serviços que não observa cláusulas uniformes é, por si, suficiente à caracterização da hipótese prevista no inciso *i* do art. 1º, II da LC nº 64/90, razão pela qual os dirigentes da empresa devem se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições para afastar a respectiva inelegibilidade.

Ocorre, porém, que no presente caso, o candidato recorrido demonstrou a sua desincompatibilização de direito do cargo de superintendente da emissora, mediante a apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da Televisão Atalaia Ltda., realizada em 28.3.2014, na qual comunicou o seu afastamento de suas atribuições na empresa, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014. Destaco o seguinte trecho da referida ata (fl. 84):

[...]

Inicialmente, pediu a palavra o sócio minoritário Augusto do Prado Franco Neto para comunicar o seu afastamento das atividades funcionais exercidas na empresa, em razão do seu interesse em concorrer a cargo eletivo nas eleições estaduais de 2014, atendendo, inclusive solicitação do amigo e Senador da República pelo PSDB Aécio Neves. Explicou que o afastamento é para cumprir as determinações da legislação eleitoral em vigor, tendo adotado o mesmo procedimento quando foi candidato a Deputado Federal, passando a ficar tão somente na condição de sócio quotista.

[...]

A coligação recorrente sustenta que a mencionada ata não teria valor, por não ter sido averbada ou arquivada no órgão competente, na forma estabelecida pelo art. 1.075, § 2º, do Código Civil, além de não ter firma reconhecida.

Não lhe assiste razão, a regra do § 2º do art. 1.075 do Código Civil diz respeito ao arquivamento na junta comercial da ata das assembleias dos sócios quotistas que são convocadas para deliberar sobre os assuntos tratados no art. 1.071 do mesmo código.

O afastamento das funções de superintendente da empresa não equivale à destituição do administrador da sociedade, que, esta sim, depende de assembleia dos sócios e deliberação daqueles que representem mais da metade do capital social (CCB, art. 1.076, II).

Ademais, consoante demonstra o contrato social, somente o Sr. Walter do Prado Franco Sobrinho é que pode ser considerado administrador da empresa.

No caso, a ata não se refere à assembleia de quotistas, mas à mera reunião de sócios, na qual não houve deliberação expressa sobre o afastamento do recorrido, mas simples comunicação do fato.

Assim, tenho como existente a comprovação de direito do afastamento da função.

No caso, entretanto, o que os recorrentes sustentam é que, independentemente da comunicação formal, o recorrido teria mantido o exercício de suas funções na empresa.

Em outras palavras, os recorrentes sustentam que a desincompatibilização não teria operado no plano fático.

Entretanto, tal como consignado unanimemente pelo acórdão regional, os impugnantes, ora recorrentes, não se desvencilharam do ônus de provar as suas alegações.

Não há nos autos prova documental da prática de qualquer ato de gerência ou representação da empresa que tenha sido praticado pelo recorrido dentro dos seis meses que antecedem as eleições.

A afirmação de que determinada pessoa exerce cargo de direção de uma empresa pode ser facilmente demonstrada mediante a apresentação de documentos, contratos, cheques, etc. que tenham sido assinados pelo administrador. Afinal, a atividade de gestão empresarial normalmente deixa rastros documentais que podem ser apresentados para comprovação da ausência do necessário afastamento.

No caso, nada foi apresentado.

Os únicos documentos assinados pelo recorrido que constam dos autos são os contratos de fls. 128-131, datados de 3.12.2012 e 28.11.2013.

As alegações dos recorrentes, portanto, estão restritas a notícias veiculadas pela internet que dão conta sobre manifestações do recorrido em relação à demissão de um radialista e entrevista por ele concedida em evento comemorativo da empresa.

Passo à análise de tais provas.

Conforme se verifica às fls. 134-141, as testemunhas George Magalhães Andrade e Rinaldo Soares de Oliveira foram ouvidas como declarantes (fl. 134). O primeiro, por ter sido demitido da empresa Rádio Atalaia FM; o segundo, por ser diretor comercial da empresa.

Assim, a única pessoa ouvida como testemunha foi Joedson Teles Simões, jornalista do portal Universo Político, que fez entrevista com Augusto Franco Neto em 3.7.2014, na qual o entrevistado se manifestou sobre demissão do radialista George Magalhães Andrade.

Assistindo-se a gravação da audiência de instrução que se encontra à fl. 141, é possível constatar que o entrevistador afirmou peremptoriamente que procurou o candidato representado como político, não sabendo dizer se ele representava ou não a empresa, que sabia, por senso comum, pertencer ao Sr. Walter do Prado Franco Sobrinho e ser dirigida por ele.

Neste sentido, deve ser confirmado o quanto contido no acórdão regional a respeito do referido depoimento (fl. 190):

[...] o jornalista Joedson Teles Simões, única pessoa ouvida como testemunha, nada trouxe de informação que levasse à conclusão da desincompatibilização a destempo do Sr. Augusto Franco Neto, conforme alegam os impugnantes, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação "Agora é o Povo" (PT/PSD/PCdoB/PRTB/PDT/PRP/PROS/PSDC/PMDB/PSB/PRB).

No depoimento prestado, percebe-se que a entrevista concedida pelo pré candidato ao portal "Universo Político", do jornalista Joedson Teles, que ocorreu em uma solenidade no mercado central de Aracaju/SE, foi de cunho meramente político, não resvalando em qualquer informação, ou confirmação, de que o Sr. Augusto Neto tivesse demitido o radialista George Magalhães. O simples fato de narrar ao jornalista as razões da demissão não o torna autor da mesma.

Seguem trechos de informações colhidas do depoimento prestado pelo Sr. Joedson Teles (mídia nafl. 141):

Na verdade, eu não conheço os trâmites da empresa, né? Não sei se ele, quem é, eu entendi que George não estava mais trabalhando como ele colocou. O próprio George pediu para sair. Como ele é uma pessoa da família ligada ao grupo, eu não me ative à questão se era ele, se era algum gerente ou o próprio Walter Franco. Eu queria a informação. Vou te dar um exemplo disso. Aqui na sala têm várias pessoas. Necessariamente a informação passa pelo juiz. Eu, como repórter, posso conseguir a informação até em OFF, de algum advogado ou de alguma pessoa que está aqui presente. O objetivo foi esse, ter a informação, não foi mais além porque, como eu mencionei para ele, o objetivo foi uma matéria política.

Como se vê, o jornalista nada informa acerca do responsável em si pelo ato de demissão do Sr. George Magalhães, apenas diz que obteve junto ao Sr. Augusto Franco Neto a confirmação da informação que desejava, ou seja, que o mencionado radialista não mais trabalhava na Rádio Mix FM. [Grifo nosso.]

[...]

Em relação às declarações prestadas pelos outros dois depoentes ouvidos em júízo – George Magalhães e Rinaldo Soares de Oliveira,



ouvidos como declarantes –, o acórdão regional reconheceu a ausência de valor probante em razão do nítido comprometimento de ambos.

A oitiva de George Magalhães foi contraditada em razão de fatos concretos – demissão e encerramento de seu programa na rádio Atalaia e manifestações contrárias ao candidato companheiro que disputa o Governo Estadual na chapa composta com o ora recorrido. É de se notar, inclusive, que ao responder a contradita, o representante do Ministério Público reconheceu a existência de fatos concretos que impediriam a isenção do depoente, mas afirmou que tais fatos seriam relacionados apenas ao candidato “cabeça da chapa”. A contradita foi aceita pelo ilustre magistrado que conduziu a audiência.

Já Rinaldo Soares não foi compromissado por ser gerente comercial da Rádio Mix FM, que pertence ao Sistema Atalaia de Comunicações.

Sobre o ponto, o TRE/SE afirmou (fls. 188-189):

[...]

A prova testemunhal produzida neste feito não fragiliza a informação veiculada no aludido documento, uma vez que, das três testemunhas ao total arroladas, duas, em razão de contraditas acatadas por este magistrado em audiência, foram ouvidas como declarantes, no caso, os Srs. George Magalhães Andrade, funcionário demitido da Rádio Mix FM, e Rinaldo Soares de Oliveira, gerente comercial da Rádio Atalaia FM, ambas pertencentes ao Sistema Atalaia de Comunicações.

A parcialidade nas declarações prestadas por essas pessoas é consequência lógica e esperada a partir do ato demissional de uma, George Magalhães – cuja saída da referida emissora deu-se de forma tempestuosa, conforme é de conhecimento geral na cidade – e a partir da relação de emprego ainda mantida pelo segundo declarante, o Sr, Rinaldo Soares, com a família Walter Franco.

As declarações de ambas as testemunhas caminham em sentido contrário, uma para afirmar que Augusto do Prado Franco Neto, até o dia 02.07.2014, ainda praticava atos de direção dentro da empresa e, a outra, para informar que o pré candidato não mais exercia atividades junto ao conglomerado.

Vejamos informações constantes em suas respectivas falas (mídia na fl. 140)

George Magalhães:

Que quando foi demitido, esclareceu que Augusto Franco Neto era diretor geral, a “segunda pessoa do senhor seu pai”. Que

após o programa do dia 02 de julho, Augusto Franco Neto pediu para que o declarante se dirigisse até sua sala, para receber algumas recomendações, ao passo que o declarante informou à secretária do impugnado que não iria porque estava doente e precisava ir para casa se medicar. Acrescentou que, quando ia saindo, uma segunda secretária de Augusto Franco igualmente informou ao declarante que aquele queria falar com ele, respondendo que já havia falado "para a outra" moça que precisava ir para casa tomar o remédio, mas que à tarde retornaria para conversar. Descreveu que, à noite, recebeu primeiro o telefonema do senhor Rinaldo comunicando ao declarante que Augusto havia dito que ele não precisava mais ir fazer o programa. Anunciou que, insatisfeito com a notícia, ligou para Walter Franco informando sobre o seu desligamento da rádio, tendo aquele dito que Augusto havia dito que o depoente exagerou no programa daquele dia e, então, decidiu acatar a determinação de demiti-lo. Atestou que logo em seguida, Augusto Franco ligou comunicando ao depoente a demissão, e o declarante disse que tudo bem, que Augusto era o dono e ele, o declarante, não podia fazer nada.

E continua George:

Que no dia a dia tratava muito com Augusto Franco sobre pauta, pagamentos, "relação de empresa", "nós tínhamos diversas atividades juntos, ele na qualidade de diretor, de dono, e eu na qualidade de um parceiro da empresa".

Disse que Walter Franco é presidente do sistema e que Augusto Franco Neto é o superintendente. Confirmou que, mesmo após abril, continuaram "essas conversas". Disse que Augusto Franco possuía uma sala na empresa, inclusive com duas secretárias, e que permaneceu trabalhando na empresa até mesmo no dia da sua demissão, quando Augusto Franco o chamou na sua sala. Acrescentou que Walter Franco dava ordens quando estava na empresa e, quando não, Augusto Franco o fazia. [...] Disse que questões de pagamento tratava diretamente com Augusto Franco, Disse não ter dúvidas que, até o dia 02 de julho, Augusto Franco Neto ainda estava ditando ordens á no conglomerado Atalaia, afirmando "sim, sim, disso eu não tenho nenhum dúvida.

Rinaldo Soares de Oliveira:

Disse que é funcionário da TV Atalaia há vinte anos. Que Augusto Franco "ia de vez em quando na empresa" e que era um tipo de conselheiro. Que Augusto Franco possui uma sala dentro da empresa. Que após março não presenciou Augusto Franco realizando qualquer atividade dentro da empresa. Que os demais filhos de Walter Franco assinam documentos, mas que Augusto Franco jamais assinou qualquer documento na empresa durante o tempo em que a testemunha lá trabalha.

As declarações certamente encontram-se contaminadas pela delineada inimizade ostentada por um e pela relação profissional ainda mantida pelo outro, portanto, de valor probatório comprometido, conseqüentemente, ambas as declarações não poderão ser levadas em conta para fins de aferição da causa de



inelegibilidade neste feito discutida, eis que não se sobressaem em valor em relação à prova documental apresentada pelo pré candidato.

[...]

Assistindo-se a mídia com a gravação da audiência, além dos depoimentos acima transcritos, é possível verificar também que não houve, senão no final da inquirição, manifestação veemente por parte de George Magalhães em afirmar a existência de atos de gerência praticados pelo recorrido durante o período de seis meses antes da eleição.

Indagado expressamente na fase de perguntas das partes, o depoente titubeou e apenas respondeu que desde o seu afastamento, em 2 de julho, não poderia precisar se houve ou não a prática de atos. Em relação ao período anterior, não houve especificação de data.

Ao final, porém, confirmou que teriam sido praticados atos de gerência dentro dos seis meses que antecedem o pleito, sem conduto precisá-lo.

Mostra-se sintomática, também, a alegação do depoente – único a corroborar e sustentar a tese dos recorrentes – quando relata o fato de sua demissão. Em suma, ele alega que após o programa matinal, foi procurado pelas secretárias do recorrido, com a informação de que ele deveria se apresentar para uma conversa, à qual, contudo, o depoente não compareceu, por questão de saúde. Neste ponto, não há afirmação de que o depoente foi procurado diretamente pelo recorrido, mas apenas referência às suas secretárias.

O depoente disse, ainda, que a notícia de sua demissão foi passada ao final daquele dia pelo gerente comercial da emissora e que, em seguida, recebeu uma ligação do pai do recorrido – diretor da empresa –, que confirmou a sua demissão. Neste ponto, o próprio depoente diz que o administrador e dono de empresa afirmou que havia recebido reclamações por parte do filho sobre a condução do programa jornalístico e que ele – o verdadeiro administrador – havia decidido acatar a demissão do jornalista.



Esse trecho demonstra que na própria visão do depoente, quem teria o poder de demiti-lo ou não seria o Sr. Walter do Prado Franco Sobrinho.

Em seguida, o depoente relata ter recebido um telefonema do recorrido para explicar a situação. O recorrido, por sua vez, não confirma ter telefonado para o depoente e, ao contrário, ao ser entrevistado aponta que a demissão se deu a pedido do jornalista.

Por outro lado, o gerente comercial da empresa, ouvido também como declarante, foi enfático ao afirmar que o recorrido não praticou nenhum ato no período de seis meses anteriores ao pleito, confirmando o seu afastamento de qualquer função gerencial da empresa, apesar de reconhecer que algumas vezes ele ia à sede da companhia para conversar com o pai.

As declarações prestadas, além do comprometimento dos depoentes, são contraditórias e não traduzem um grau de certeza necessário para que seja possível afirmar que o recorrido praticou ato de gestão da companhia.

Por outro lado, a própria composição do capital social da empresa e a indicação do sócio majoritário como único administrador da companhia indicam que, ainda que se pudesse reconhecer algum poder de mando ao recorrido, por certo este não se oporia nem superaria a administração e vontade do quotista que detém 99,9999% do capital social da empresa.

Além da prova testemunhal, foram apresentados diversos documentos pelos impugnantes.

Os documentos de fls. 24-28, apresentados pela Coligação Agora É o Povo, são meras notícias divulgadas na internet, em relação às quais não é possível reconhecer valor probante, especialmente porque são contraditórias, uma vez que, em algumas, afirma-se que George Magalhães foi demitido por Augusto Franco Neto e, em outras, divulga-se que o próprio radialista pediu demissão.

O comparecimento do recorrido a eventos comemorativos, como o aniversário da emissora e missa de ação de graças, em maio de 2014, bem como as entrevistas concedidas a respeito dos eventos, não comprovam que ele exerceu função de direção na TV Atalaia ou na Rádio Mix FM dentro do período vedado.

Recorde-se, neste ponto, que o jornalista – única testemunha compromissada ouvida – afirmou claramente que procurou o recorrido em razão de seu papel político no estado, sem saber sequer qual seria a sua função na empresa.

Nessa linha, confira-se que reportagem do sítio Universo Político (fls. 24 e 49), de 3.7.2014, de igual forma, apenas revela que o recorrido concedeu entrevista, explicando as razões pelas quais o radialista George Magalhães saiu da Rádio Mix FM. Não há nela elementos que indiquem que o ato de demissão foi realizado pelo recorrido, razão pela qual tal matéria não comprova que o candidato teria permanecido no exercício de suas funções durante o período vedado.

Do mesmo modo e ao contrário do que afirma a coligação impugnante, na declaração da irmã do candidato, concedida por ocasião da missa de comemoração dos 39 anos da TV Atalaia (mídia de fl. 38), não há referência a que o candidato tenha atuado como diretor da empresa no prazo de seis meses antes do pleito.

Em suma, nos documentos de fls. 49-61, não há nenhum elemento a partir do qual se possa inferir que o recorrido não se desincompatibilizou de fato no prazo legal.

Dessa forma, está correta a conclusão do acórdão regional no sentido da ausência de prova apta a demonstrar, além da dúvida razoável, que o recorrido tenha exercido, nos seis meses que antecedem o pleito, *“cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle”*.



Ausente, pois, a demonstração, no plano fático, do descumprimento da regra da desincompatibilização.

No ponto, deve ser reiterado que o ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão que, reitero, poderiam ser facilmente comprovadas por meio de documentos administrativos da empresa, se existentes.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento aos recursos ordinários interpostos pela Coligação Agora É O Povo e pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro do recorrido e de seu companheiro de chapa para os cargos, respectivamente, de vice-governador e governador do estado de Sergipe.**



EXTRATO DA ATA

RO nº 287-70.2014.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Coligação Agora É O Povo (Advogados: Luzia Santos Gois e outros). Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Augusto do Prado Franco Neto (Advogados: Márcio Macêdo Conrado e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão após a zero hora de 12.9.2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.